

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Refletindo sobre liberdade e igualdade dos negros:** as ideias de Rawls e Walzer para um debate da ação afirmativa

*Reflecting about freedom and equality on black people: Rawls and Walzer ideas for a debate on affirmative action*

Antonio Celso Baeta Minhoto

# **Refletindo sobre liberdade e igualdade dos negros: as ideias de Rawls e Walzer para um debate da ação afirmativa\***

## *Reflecting about freedom and equality on black people: Rawls and Walzer ideas for a debate on affirmative action*

Antonio Celso Baeta Minhoto<sup>1</sup>

### **Resumo**

Igualdade e liberdade, mesmo nos dias atuais, continuam sendo temas polêmicos e de aplicação desafiadora. Agregue-se a esse panorama a ideia de pluralismo e teremos um quadro dos mais complexos, mas de fundamental equacionamento se quisermos avançar nos valores mais caros ao projeto de uma sociedade realmente inclusiva e desenvolvida para todos. Nesse sentido, destacamos a ação afirmativa e os negros, como ambiente de análise da temática da igualdade e da liberdade.

**Palavras-chave:** Igualdade. Liberdade. Pluralismo. Negros. Ação afirmativa.

### **Abstract**

Equality and freedom, even in contemporary times, are still polemical and controversial themes. In addition to this, we can add the idea of pluralism and, so, we'll have a very complex portrait, but with a fundamental equilibrium if you want to go further to the most wanted values of a project of a very truly, inclusive and developed society. In this sense, we point specially the black people and affirmative action, as a good example to apply the ideas of freedom and equality.

**Keywords:** Equality. Freedom. Pluralism. Black people. Affirmative action.

---

\* Artigo recebido em 26/02/2013  
Artigo aprovado em 02/04/2013

<sup>1</sup> Doutor em Direitos Fundamentais; Mestre em Direito Político e Econômico; Bacharel em Direito; Professor Titular na área de Direito Público na USCS (São Caetano do Sul) e Professor Titular do Programa de Mestrado da Universidade de Marília – SP.

## 1 Introdução

Mesmo sendo direitos fundamentais da chamada primeira geração, liberdade e igualdade seguem sendo conceitos de inegável complexidade, especialmente quando se trata de concretizá-los de forma harmônica com outros valores.

Certamente a escalada na complexidade da sociedade e das relações humanas joga papel de destaque nesse caráter desafiador de tais conceitos. A sociedade humana do século XVIII, momento de afirmação dos direitos fundamentais em comento, era evidentemente distinta, vale dizer, muito mais simplificada que o modelo atual, contemporâneo.

A escolha dos autores em destaque certamente não foi casual. John Rawls tem uma das obras mais proeminentes no estudo da igualdade, da liberdade, da fraternidade e do liberalismo de um modo geral, obviamente tendo o direito como ponto de interesse maior, com especial destaque para “*Uma Teoria de Justiça*”, sua obra mais abrangente, profunda e ao mesmo tempo conhecida.

Já Michael Walzer é um pesquisador mais voltado ao campo da política, sendo correto, a nosso sentir, vê-lo mais como cientista político do que como teórico do direito. Sua obra mais conhecida – e que contém as reflexões mais interessantes ao escopo desse trabalho – é “*Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*”.

A escolha dos dois pensadores em foco, além do já exposto, segue o critério da complementaridade ou pelo menos de pontos de contato e de concordância entre ambos, muito embora não tenham sido contemporâneos de modo completo, sendo Rawls antecedente a Walzer.<sup>2</sup>

Adotando ainda o conjunto de ideias de ambos os pensadores em tela, faremos algumas considerações pontuais sobre a ação afirmativa e os negros, destacando alguns pontos relevantes nessa dinâmica.

De todo modo, do somatório das ideias ora expostas, parece-nos que o leitor dessas linhas poderá formar uma imagem bastante interessante sobre os temas aqui tratados, o que, em ocorrendo, atenderá plenamente os objetivos do presente artigo.

## 2 John Rawls: liberalismo e igualdade

John Rawls é considerado um marco do pensamento jusfilosófico contemporâneo e sua obra mais conhecida, *Uma Teoria da Justiça*, cuja edição de 2003 aqui adotada, e nossa referência principal, é considerada obrigatória para um perfeito entendimento do direito contemporâneo, especialmente aquele de matriz liberal.

O projeto de Rawls era construir uma reflexão mais ampla sobre o direito, teorizar sobre questões candentes ligadas ao universo jurídico, algo, portanto, mais ambicioso e mais amplo do que uma simples análise crítica sobre outras teorias ou sobre o direito em si.

O professor em foco adota, como elemento fundamental de sua teoria e premissa de abordagem das questões a ela submetida, por exemplo, a questão do *véu da ignorância* e da *posição original*, dois ingredientes de sua teoria que, inclusive, inter cruzam-se de modo constante.

Por essa concepção, Rawls defende que o debate em uma sociedade pretensamente civilizada, contemporânea e de matiz liberal exige de seus integrantes uma postura inicial isenta o suficiente para que tais componentes concebam a si mesmos como seres totalmente ignorantes em face do objeto debatido, seja ele qual for.

Constatação importante é a que nos mostra que, para o autor em foco, o liberalismo é o norte a ser adotado e seus valores prestigiados na busca das soluções para as mais variadas questões, algo, contudo, a ele não exclusivo, mas antes uma nota distintiva especialmente dos pensadores jurídicos norte-americanos.

O jusfilósofo norte-americano aqui analisado indica Kant como pressuposto de sua própria teoria, traçando um paralelo, tanto da posição original como do véu da ignorância, com o *imperativo categórico* do filósofo alemão (comportar-se como se suas próprias máximas pudessem ser universais ou aplicáveis a todos).

Rawls pondera ainda que, sendo as pessoas, primitivamente ou mesmo preliminarmente, ignorantes sobre variados aspectos que circundam um dado debate, avaliarão os valores ali envolvidos com base apenas em ponderações gerais. E pontua:

Presume-se, então, que as partes não conhecem certas particularidades. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, classe nem status social; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos do-

<sup>2</sup> Rawls nasceu em 1921 e faleceu em 2002. Michael Walzer nasceu em 1935 e conta hoje, 2013, com 78 anos.

tes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém conhece também a própria concepção do bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características essenciais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Além do mais, presumo que as partes não conhecem as circunstâncias de sua própria sociedade.<sup>3</sup>

À primeira vista, a postura a destacada pode soar ingênua, uma vez que a teoria de Rawls, para funcionar, exigiria tantos pressupostos idealizados, eventualmente tão distantes da realidade humana contemporânea, que se mostraria, assim, inexequível ou um simples apanhado de boas intenções.

Essa visão inicial, no entanto, não pode subsistir sem um contraponto necessário. O autor da teoria ora analisado não pode ser rotulado, pelo menos não tão facilmente, de ingênuo, uma vez que propõe não exatamente uma situação prévia idealizada em demasia, uma verdadeira quimera, mas, de modo diverso, um *comprometimento* concreto dos participantes do debate, uma postura, portanto, ativa e não simplesmente uma idealização a qual devem todos se amoldar para que ela funcione e se mostre eficiente.

Rawls busca, no sentido destacado, pôr de lado ou mesmo refutar, as contingências inerentes a cada integrante do debate, colocando-os em pé de igualdade, justamente naquilo que para ele será a pedra-de-toque na obtenção de uma solução justa e razoável: a noção, aplicável a todos os integrantes do debate, de que a ignorância sobre as particularidades de cada um ali presente é antes um mais do que um menos, é algo que soma, que contribui e que auxilia na busca de uma solução comum.

Está consciente Rawls que “[...] as pessoas presentes na posição original sabem que têm convicções morais”, mas lembra, num primeiro ponto, que os demais participantes do debate “[...] não sabem quais são essas convicções”.<sup>4</sup>

E não é só. Na aplicação dessa teoria, “[...] elas compreendem que os princípios reconhecidos devem

prevalecer sobre essas convicções quando há conflito”<sup>5</sup> e isso não exige que essas mesmas pessoas necessitem “[...] rever nem renunciar a suas opiniões quando esses princípios não as endossam”<sup>6</sup>.

Rawls expõe estes poucos, mas fundamentais, ingredientes da dinâmica por ele mesmo proposta e pontua, de modo conclusivo, ressaltando que sem exigir o abandono de qualquer convicção moral dos participantes do debate, “[...] os princípios de justiça podem arbitrar entre moralidades opostas, exatamente do mesmo modo como regulam as exigências de religiões rivais”.<sup>7</sup>

Se todos são ignorantes quanto às contingências de cada um, mais ainda nos pontos de oposição entre si, “[...] devem escolher princípios cujas conseqüências estejam dispostas a aceitar [...]”,<sup>8</sup> justamente porque partem todos de uma espécie de marco zero deliberadamente aceito, comprovando, assim, que a teoria em questão é mais elaborada e sofisticada, no particular destacado, do que possa parecer a partir de uma análise inicial.

Observa-se assim, nada existir de ingênuo na teoria analisada. Seu autor sabe, e leva em conta, as vicissitudes da aplicação de seu modelo teórico. Há, sem dúvida, uma forte carga de idealização na teoria em foco, mas, repita-se, somente no tocante ao comprometimento das partes com as premissas sugeridas por Rawls.

Como tal compromisso, porém, é algo decorrente de uma postura livremente adotada pelo indivíduo, não há a necessidade de se encontrar indivíduos prontos, idealmente preparados para aquela situação, mas apenas seres dispostos a assumirem um compromisso determinado em prol de um objeto qualquer de interesse comum.

Levando-se em conta, além disso, que o pensador comentado adota como norte ideológico o liberalismo, o compromisso por ele sugerido mostra-se factível, possível, e conquanto bastante desafiador em termos de aplicação concreta, mas plenamente viável ante uma sociedade cuja pretensão é viver fundada nos princípios liberais e

<sup>3</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 166.

<sup>4</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 272.

<sup>5</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 272.

<sup>6</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 272.

<sup>7</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 272.

<sup>8</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 167.

resolver suas questões com base na articulação consciente de tais elementos ideológicos.

Pode-se dizer que a teoria de Rawls é antes algo sofisticadamente estruturado do que ingenuamente posto, mostrando-se, ademais, como claro contributo para outras teorias que somente mais à frente foram se mostrar, as chamadas *teorias alternativas* ao modelo liberal clássico do direito, como, por exemplo, o direito reflexivo ou o direito responsivo

Sobre o direito reflexivo, Gunther Teubner, um de seus mais destacados teóricos, diz que:

“[...] o procedimento auto-regulatório é meta jurídico, são regras sobre regras [...] o papel do direito passa a ser decidir sobre decisões, regular regulações estabelecer premissas para futuras decisões em termos de organização, procedimento e competências.”<sup>9</sup>

Algo que certamente mostra-se conectado à noção de Rawls sobre a necessidade de um compromisso entre as partes para a busca de uma solução compartilhada.

Tal aspecto fica ainda mais evidente no direito responsivo, com Selznick e Nonet, os mais destacados representantes dessa vertente, quando comentam que em sua teoria, “[...] existe um compromisso para o aumento da integração comunitária [...] havendo então a inserção de uma ética de responsabilidade, estimulando técnicas de negociação, discussão e compromisso”.<sup>10</sup>

Poder-se-ia indagar sobre a eventual influência de Rawls sobre os autores destacados e suas teorias. A nosso sentir, ela existe, mas não se pode precisar em que grau. Seja como for, Rawls parece ter sido o precursor na inserção do conceito de compromisso como elemento de coesão social.

Mas não é só no comprometimento, na sugestão de uma postura ativa de todos os integrantes da sociedade na busca de soluções para seus problemas comuns, que

a teoria ora analisada se destaca notadamente para os fins desse estudo.

Rawls traz outros subsídios valiosos, desta feita ligados diretamente à igualdade. Os preceitos liberais, como é de conhecimento corrente, trazem consigo um elemento fundamental à ideologia liberal, que vem a ser o individualismo.

No debate sobre a ação afirmativa, o individualismo e outros valores com ele interligados, como, de modo notoriamente especial, a meritocracia, marcam presença de modo relevante, tornando inviável qualquer análise ou estudo sobre a temática sem que sejam mencionados.

Mas a obra de Rawls, ainda em 1971, ano de seu lançamento, já obtemperava o cânone do individualismo liberal, contrapondo-lhe outros valores igualmente relevantes e, importantes, igualmente compatíveis com o ideário liberal.

Isso, sem embargo, outros fizeram. No entanto, o que distingue Rawls em sua postura crítica de outros tantos que se dedicaram a também criticar o liberalismo, é que ele relativizou o individualismo liberal lançando mão, no entanto, de *outros valores liberais*, e não os substituindo por valores estranhos ao liberalismo. O campo ideológico não foi rompido, portanto. O objetivo do autor em foco foi ampliar, alargar e clarear certos aspectos do próprio liberalismo para indicar uma espécie de correção de rota, em sua visão, rumo a uma vivência mais de acordo com os verdadeiros valores liberais.

O pensador em foco pugna pela presunção de que existe na sociedade uma mesma estrutura de instituições exigidas pela liberdade e pela igualdade de oportunidades. Afasta-se, porém, da visão clássica do esforço individual – ideia muitas vezes tomada de modo isolado para se avaliar a própria igualdade, a liberdade e o mérito de cada um – como única mola propulsora da igualdade num ambiente liberal.

Rawls resgata o que para ele seria uma visão original do liberalismo com relação ao esforço individual, as oportunidades e a ambição de cada indivíduo, afirmando que:

[...] as expectativas mais elevadas dos que estão em melhor situação serão justas se, e somente se, fizeram parte de um esquema que eleve as

<sup>9</sup> TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 256. Entre nós, e para um estudo mais aprofundado do tema, ver: CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia: a regra da maioria como critério de legitimação política*. São Paulo: EDUSP, 1991.

<sup>10</sup> NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Law and society in transition: toward responsive law*. New Jersey: Transaction Publishers, 2001. p. 81.

expectativas dos membros mais desfavorecidos da sociedade.<sup>11</sup>

Entra na concepção em apreço, como vemos, um ingrediente de solidariedade ou pelo menos uma visão mais social e menos individual na análise dos valores ali envolvidos. A frase acima dita por um não liberal seria, de certo modo, comum. Mas, vinda de um liberal assumido e consciente de sua posição, gera até certa surpresa.

Pode aqui surgir uma indagação, no sentido de se questionar se seria isso um contrassenso na visão da teoria ora observada em face do liberalismo que diz defender, eis que, em tese, ignora o indivíduo e centra forças no coletivo.

Uma vez mais, não vemos contradição na teoria destacada no particular acima. Isso porque Rawls lança mão, em sua argumentação, do princípio da fraternidade, invocando-o como subsídio essencial para a dinâmica de uma sociedade liberal de fato.

Como tal princípio marcou presença na ideologia liberal praticamente desde o início, não se pode objetar tal postura nem de antiliberal e nem mesmo de uma inovação propriamente dita. É, antes, mais um resgate do que uma criação.

De modo perspicaz, Rawls nos lembra de que a fraternidade é um princípio pouco lembrado, em comparação com a liberdade e a igualdade, dísticos máximos do movimento revolucionário francês de 1789, mas, como todos sabemos, reflexo direto dos ideais liberais na concepção do que deveria conter uma sociedade mais justa e equilibrada.

Partindo desse princípio, o da fraternidade, o autor em apreço diz que ela representa “[...] certa igualdade de estima social manifesta em várias convenções públicas e na ausência de atitudes de deferência e subserviência”;

<sup>11</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 91. Michael Walzer claramente comunga desta mesma linha de pensamento e lembra-se da importância do contrato social, também na linha do que defendia Rousseau, afirmando ser esse “[...] o acordo de redistribuir os recursos dos membros segundo alguma definição consensual de suas necessidades, sujeitos a constantes determinações políticas em suas minúcias. O contrato é um vínculo moral. Liga os fortes aos fracos, os afortunados aos desafortunados, os ricos aos pobres, criando uma união que transcende todas as diferenças de interesses, cuja força provém da história, da cultura, da religião, da língua, etc” WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 110.

concluindo de modo até bastante peremptório que “[...] o princípio da fraternidade é um padrão perfeitamente exequível”,<sup>12</sup> afastando eventuais observações críticas a indicar o excessivo idealismo de tal princípio.

Há não muito tempo, o presidente do partido democrático do Japão, Yukio Hatoyama, redigiu um texto intitulado “*Fraternidade para corrigir excessos do capitalismo*”, em que defende ser esse o único caminho para colocar a humanidade fora do que ele chama de “perda da dignidade humana” decorrente, por sua vez, do “[...] fundamentalismo de mercado, que vê as pessoas apenas como um meio”. E conclui:<sup>13</sup>

Precisamos voltar à idéia de fraternidade como uma força capaz de diminuir o perigo inerente da liberdade. Ela deve ser a bússola para determinar a nossa direção política. A fraternidade é um princípio que almeja a corrigir os excessos do capitalismo e a acomodar as práticas econômicas locais promovidas por nossas tradições [...]. Pelo princípio da fraternidade, não adotariamos políticas que deixam à mercê das marés da globalização as atividades em áreas relacionadas com a vida e a segurança humanas, como agricultura, meio ambiente e medicina.

O acima transcrito não pode ser visto como prova definitiva da inquestionabilidade das ideias de Rawls no particular destacado, mas, a nosso ver, indica o cabimento da ideia em si, afastando-a do campo da mera quimera ou do excessivo idealismo, algo que Rawls, inclusive, estava bastante consciente como um risco inerente às suas proposições nesse campo. Tanto assim o é que, anos mais tarde, já em 2002, justamente o ano em que Rawls faleceu, foi publicada uma obra sua intitulada “*Justiça como equidade: uma reformulação*” em que Rawls confirma o acima comentado, desta feita destacando que “[...] a idéia fundamental de uma sociedade bem ordenada [...] [é a de] um sistema equitativo de cooperação”<sup>14</sup> e, logo adiante, reconhece que tal projeto, “[...] é decerto uma considerável idealização”, comprovando, assim, sua consciência sobre os limites de suas proposições.

Por fim, como fecho da aplicação concreta dessa ideia de fraternidade, defende Rawls um intercruzamento

<sup>12</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 126- 127.

<sup>13</sup> HATOYAMA, Yukio. *Fraternidade para corrigir os excessos do capitalismo*. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 8-A, 30 ago. 2009.

<sup>14</sup> RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 11.

de tal ideia com o que ele chama de *princípio da diferença*, segundo o qual:

[...] para tratar a todos com igualdade, oferecer genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção aos possuidores de menos dotes inatos e dos oriundos de posições sociais menos favoráveis.<sup>15</sup>

Identificamos já ali, nos estudos de quase quatro décadas atrás, a inserção de uma visão direcionada aos grupos mais vulneráveis da sociedade, tema tão recorrente atualmente.

Observa-se que, muito embora não tenha o professor em questão se dedicado, em seus estudos, a uma análise específica sobre a ação afirmativa ou sobre as minorias, incluiu tais temas em suas teorias de um modo mais amplo, conquanto inespecífico.

O pensamento de Rawls foi e ainda é objeto de críticas de diferentes matizes e intensidade. Há vários estudos que se dedicaram a uma análise crítica das ideias do professor em foco. Para o presente estudo, tendo-se em vista os seus propósitos, destacaremos apenas dois desses críticos.

Robert Nozick, colega de Rawls na Universidade de Harvard, adotou uma linha mais tradicional dentro do espectro liberal – aproximando-se bastante de Hayek – pregando uma ideia de Estado mínimo e, como comenta Gargarella, “[...] dedicado exclusivamente a proteger as pessoas contra o roubo, a fraude e o uso ilegítimo da força, e a amparar o cumprimento dos contratos celebrados entre esses indivíduos” e, com relação aos direitos individuais, Nozick os admite, mas apenas em três esferas: “[...] são apenas direitos negativos, atuam como restrições laterais às ações dos outros e são exaustivos”.<sup>16</sup>

Se Rawls defende, como vimos, que a existência de talentos naturais individuais compõe um acervo social comum, devendo os frutos daí advindos serem partilha-

dos (especialmente com os menos aquinhoados), Nozick procura o caminho inverso e vê em tal postura um risco à liberdade e à capacidade individual do sujeito. Comentando sobre as ideias de Nozick, no particular tratado, Gargarella diz que:

O fato de você ser forçado a contribuir para o bem-estar de outro viola seus direitos, enquanto o fato de o outro fornecer a você coisas de que você necessita intensamente, incluindo coisas que são essenciais para a proteção de seus direitos, não constitui, em si mesmo, uma violação de seus direitos.<sup>17</sup>

Nozick prossegue em suas críticas, pontuando que a ideia de talentos individuais como um acervo coletivo ou social é descabida e faz uma imagem forte para expressar seu inconformismo: se o igualitarismo de Rawls realmente se preocupa em diminuir o peso das chamadas arbitrariedades morais, indaga Nozick o porquê de não se constranger o Estado a promover uma intervenção social, para, por exemplo, transferir um olho ou uma perna de uma pessoa plenamente capaz para outra descapacitada nesse particular.<sup>18</sup>

O exemplo de Nozick é frágil, porém. Com efeito a imagem de uma perna sendo tirada de alguém que possui duas pernas para outro alguém que não tem nenhuma, traz a conclusão óbvia que o doador do órgão ficará desprovido do bem doado. Teríamos duas pessoas com uma perna cada. Alguém perderia uma *benesse* – ao menos na visão do outro, que não possui aquele órgão – para que outro tivesse minorada a sua deficiência.

A teoria de Rawls claramente não se amolda nesse tipo de estrutura. Se um talento individual é posto a serviço da coletividade para auxiliar os que menos talento têm, mostra-se bastante claro que o “doador” não perde e nem tem diminuído o seu talento, mas apenas reparte os frutos daí advindos de modo mais equânime com a sociedade, especialmente junto aos menos favorecidos.

Rawls claramente defende a fraternidade. um valor disposto de modo ostensivo nos ideais da Revolução

<sup>15</sup> RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 120.

<sup>16</sup> GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 33-35. Importante notar que o próprio Gargarella registra a mudança de concepções de Nozick ao longo do tempo, entendendo que, contemporaneamente, Nozick não endossaria as suas próprias considerações críticas com relação às ideias de Rawls. Para entender de modo mais amplo as ideias de Nozick, ver sua obra: NOZICK, Robert. *Anarchy, State and Utopia*. Basic Books: New York, 1974.

<sup>17</sup> GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 58. Sobre esse ponto, Gargarella ainda vai além e diz que a visão de Nozick, de um modo geral, se baseia na máxima “[...] quem chega primeiro, aproveita primeiro”. (GARGARELLA, 2008, p. 58).

<sup>18</sup> NOZICK, Robert. *Anarchy, State and Utopia*. Basic Books: New York, 1974. p. 87.

Francesa, mas plenamente aceito, também, no ideário liberal, desde seus primórdios.<sup>19</sup> Rawls denuncia isso de modo claro, ou seja, não há erro, descompasso ou descabimento em se adotar a fraternidade como um valor liberal. E faz isso de modo expresso, assumido.

Outro pensador, Gerald Cohen,<sup>20</sup> debruça-se sobre alguns aspectos das ideias de Rawls e faz interessante observação sobre o mesmo ponto acima, o que trata da repartição dos talentos individuais em prol do coletivo.

Cohen sugere que a estrutura criada por Rawls no sentido de ofertar incentivos aos mais talentosos para que desenvolvam esses talentos e, assim, possam auxiliar toda a sociedade, é algo limitado. É interessante que Cohen, um conhecido pesquisador de viés marxista e ácido crítico do liberalismo, critique Rawls no sentido destacado. Mas a verdade é que assim o faz.

Por essa concepção, a própria limitação dos incentivos – que não têm como ser ilimitados ou infinitos – conduzirá os mais talentosos a um ponto em que não mais lhes será interessante desenvolver seus talentos, um ponto de estabilidade entre as duas variáveis em questão, disposição para o desenvolvimento dos talentos e incentivo a este desenvolvimento.

Os mais favorecidos não se sentiriam, assim, estimulados o suficiente para se desenvolver e, assim perderiam a vontade de ajudar ou, objetivamente, de produzir mais, de estudar mais ou de se desenvolver mais, de um modo geral.

Evidentemente disposto de um modo muito mais sutil do que vimos acima com Nozick, o argumento de Cohen é vítima da incompletude ou da deficiência de que qualifica as ideias de Rawls. A estrutura social é mais so-

fisticada, assim como também o é a postura de cada um perante estímulos ou desestímulos, do que faz supor a dinâmica presente no pensamento de Cohen.

Os mais qualificados, recebedores do estímulo pontuado por Rawls, recebem, na verdade, um diferencial positivo por sua própria capacidade ou talento superiores em face da média social geral. Esse diferencial não é, contudo, apenas e tão somente um salário maior, por exemplo.

O estímulo de que fala Rawls não é a remuneração por terem os mais aquinhoados auxiliado, de algum modo, os menos favorecidos, mas o incentivo formal para que sigam desenvolvendo seus talentos, o que reverterá em prol desses indivíduos e também da sociedade.

Temos por conclusão que um indivíduo de maior talento que siga o proposto por Rawls será estimulado a desenvolver continuamente sua maior capacidade, estando consciente, no entanto, que parte desse diferencial a ele peculiar reverterá em prol da sociedade, notadamente dos menos favorecidos.

No entanto, e aí reside um ponto importante, aparentemente negligenciado por Cohen, sempre haverá, na visão de Rawls, uma recompensa diferenciada em prol dos mais capacitados, o que coloca em xeque, a nosso ver, a hipótese de desinteresse dos mais talentosos em dividir parte de seus frutos com o restante da sociedade.

Destaque-se, ainda mais, que Cohen invoca uma mera hipótese, carente de comprovação, mas, ainda pior, uma hipótese que, quando cotejada com as manifestações das pessoas em sociedade, não se revela factível. De fato, não há qualquer indício – para nem se falar em prova – de que os mais capacitados realmente se sintam desestimulados com o progresso dos menos capacitados por aqueles, de algum modo, proporcionado.

Os mais talentosos, segundo o contido em “*Uma Teoria de Justiça*”, cumprirão sempre um papel de estabelecer, manter e desenvolver um padrão elevado, possibilitando à sociedade não apenas vislumbrar e gozar dos frutos desse *standard* mais elevado, mas, também, ofertar aos menos favorecidos uma meta a perseguir.

Ao mesmo tempo, dividindo parte desses frutos, os mais talentosos fornecem meios concretos para que outros atinjam o padrão sugerido, bem como transmitem a ideia de algo possível a todos e não uma mera *alea* pes-

<sup>19</sup> John Locke, considerado o idealizador máximo do liberalismo, dizia que as aquisições devem ser feitas como fruto do trabalho e que mesmo com essa origem, digamos, legítima (por meio do trabalho), aos demais deve ser deixado “*tanto e tão bom* [quanto]”; ver: LOCKE, John. *Dois tratados sobre governo*: título II. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p. 187.

<sup>20</sup> Gerald Allen Cohen, canadense nascido em 1941 e falecido em 2009, foi professor de Teoria do Direito e Ciência Política com inclinações marxistas, tendo lecionado, dentre outras instituições, no College University, de Londres, bem como desenvolveu estudos em que busca criticar os cânones do liberalismo e as concepções liberais de Nozick e Rawls, por exemplo, dentro do Direito. Para os fins deste artigo, algumas das ideias de Cohen foram analisadas a partir de sua obra: COHEN, Gerald Allen. *Rescuing justice and equality*. Cambridge: Fellows of Harvard College, 2008.



soal, fundada no egoísmo e no acaso, que qualifica uns e desqualifica outros.

Concluindo, John Rawls, tido como liberal clássico e até visto por alguns como ortodoxo, exhibe-nos um conjunto de ideias mais sofisticadas sobre o próprio liberalismo. Em face das minorias e da igualdade a elas inerente, Rawls é enfático: “[...] a ideia é reparar o viés das contingências na direção da igualdade”.<sup>21</sup>

### 3 Michael Walzer: igualdade e pluralismo

A visão de Michael Walzer, mais um cientista político do que um filósofo, muito embora também seja visto como um pensador contemporâneo, apresenta interessantes sinais de complementaridade com o que vimos acima, ainda que com nuances bastante próprias, peculiares.

Walzer se aproxima de Rawls ao pretender oferecer uma reflexão mais direcionada a uma teoria coesa, com começo, meio e fim, ressaltando-se, porém, ser a empreitada do primeiro mais modesta ou menos ousada com relação aos objetivos teóricos do segundo.

Partindo de um raciocínio simples, Walzer nos lembra de algo importante: a igualdade relaciona-se muito mais com poder e com submissão de certos grupos a outros grupos, do que uma simples teorização sobre um tratamento igualitário considerado como um valor em si mesmo.

“O que está em jogo”, diz o autor comentado, “[...] é a capacidade de um grupo de pessoas dominar seus semelhantes”,<sup>22</sup> e prossegue o mesmo pensador,

“[...] não é o fato de existirem ricos e pobres que gera a política igualitária, mas o fato de que os ricos ‘oprimem os pobres’, impõem-lhes sua pobreza, exigem-lhes comportamento respeitoso”.<sup>23</sup>

É importante a reflexão acima porque retira qualquer traço de neutralidade pretensamente aplicável ao princípio analisado, uma hipótese cujo risco de materialização

é bastante considerável, especialmente se levarmos em conta que a ideologia liberal – base ou nascedouro do tratamento moderno dispensado à igualdade – é, ela própria, rotulada de excessivamente formal, mesmo hoje em dia.<sup>24</sup>

Walzer propõe de plano, em sua obra, que sua teoria, neste particular nominada de *igualitarismo político*, tem por objetivo “[...] uma sociedade livre da superioridade”<sup>25</sup> e, mais adiante, afirma o caráter distributivista da própria sociedade humana, lembrando nossa reunião, como seres humanos, “[...] para compartilhar, dividir e trocar”.<sup>26</sup>

É proposto um igualitarismo substancial e não meramente enunciativo, simplesmente expresso ou, então, diluído no sistema como algo fundamental, porém inatingível e, ao mesmo tempo, a nós é lembrada a nossa vocação para estabelecer trocas entre nós, como integrantes de um mesmo projeto enquanto seres com aspirações semelhantes.

As observações iniciais de Walzer são de difícil refutação. Sua simplicidade não deve gerar enganos e nem articulações valorativas precipitadas, o que denunciaria, equivocadamente a nosso ver, uma suposta pobreza em suas propostas. A distribuição – algo inerente aos processos de troca – é certamente o foco, senão de todos, ao menos de boa parte dos conflitos sociais.<sup>27</sup>

Como os conflitos surgem e há uma relação que envolve poder, dominação, submissão e igualdade muitas vezes apenas formal, Walzer cuida de catalogar as chamadas “*contra-reivindicações*” surgidas de tempos em tem-

<sup>24</sup> Dizemos *hoje em dia* porque no passado essa qualificação de “excessivamente formal” foi largamente utilizada pelos diversos críticos do liberalismo, especialmente aqueles que faziam parte do chamado “*socialismo utópico*” (Owen, Saint-Simon, Fourier, Proudhon), no começo do século XIX e, de modo ainda mais marcante, com o advento do nominado “*socialismo científico*” de Marx e Engels, já em meados do mesmo século XIX.

<sup>25</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XVI.

<sup>26</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XVI.

<sup>27</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 12. Nesse particular, e como o próprio Walzer comenta em seu texto, suas reflexões ecoam as de Marx, um dos pensadores que mais profundamente analisou as relações e os processos de troca, mas, fundamentalmente, o componente de poder e articulação desse poder no bojo de tais processos.

<sup>21</sup> RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 120.

<sup>22</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XV.

<sup>23</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XV.

pos e capitaneadas por aqueles que já não mais reconhecem os bens (materiais e imateriais) do grupo dominante como conquistas legítimas, mas como usurpações. Tais movimentos, desse modo, podem ser dispostos em três vertentes principais de ocorrência:

1. A declaração de que o bem predominante, seja qual for, deve ser redistribuído, para que possa ser compartilhado com igualdade ou, pelo menos, de maneira mais abrangente: é o mesmo que afirmar que o monopólio é injusto;
2. A declaração de que se deve abrir caminho para a distribuição autônoma de todos os bens sociais: é o mesmo que afirmar que o predomínio é injusto;
3. A declaração de que algum bem novo, monopolizado por um grupo novo, deve substituir o bem atualmente predominante: é o mesmo que afirmar que o padrão existente de predomínio de monopólio é injusto.

O estudioso mencionado, apoiado em Marx, ainda sublinha que a linha três, acima destacada, é aquela encontrada comumente nos movimentos revolucionários, cujo mote é, de fato, substituir todo um modelo em vigor por outro, alegadamente mais justo, mais livre, mais razoável, mais humano, como ocorreu, de modo marcante, na Revolução Francesa, saindo de cena o “[...] predomínio do berço e do sangue nobre e do latifúndio feudal” para que em seu lugar se estabelecesse “*a riqueza da burguesia*”.<sup>28</sup>

Tais movimentos, como o já citado movimento francês e outros como a Comuna de Paris (1871) ou mesmo a Revolução Russa (1917), acabam por apresentar cisões, em maior ou menor espaço de tempo, frequentemente fundadas numa espécie de divórcio observável entre valores e interesses.

Os valores enunciados no ardor de um movimento dessa natureza inspiram, motivam, direcionam e justificam de modo amplo a própria existência daquela força tal como manifesta.

O mote *liberdade, igualdade e fraternidade* deveria ser suficiente para nos convencer de tal aspecto, especialmente quando observamos que os desdobramentos históricos do pós-1789, até os nossos dias, tiveram alguma relação com liberdade, menos com igualdade e, praticamente, nenhuma com fraternidade.

Ainda anteriormente vimos Rawls declarando o pouco apreço dado pelas sociedades liberais modernas à fraternidade e que isso não encontrava sentido lógico, uma vez que se tratava de um valor plenamente exequível nas palavras do próprio professor.

Essa situação ganha contornos de paradoxo quando verificamos que a ideologia liberal, *ânim*a do movimento revolucionário francês, não se retrai e nem se escandaliza com tais valores, mas, bem ao revés, abona-os de modo integral. E esse modelo, aliás, ascendeu ao poder para lá permanecer até hoje.

Pode-se dizer que o mote aqui é que há um claro campo de inconciliações entre o enunciado e o praticado, mesmo após o advento de um movimento cuja razão de existir é justamente a mudança de paradigma, a mudança de um sistema, enfim, a mudança de valores.

Por que isso se dá? Afora o fato de que as pessoas, de um modo geral, focam-se muito mais em seus interesses, no mais das vezes imediatos, do que numa defesa abstrata de valores humanos, menos ainda quando estes se mostram “simplesmente” comunitários ou generalizantes demais, de rigor se observa a falta de unidade e de consenso em face do grau de premência, de importância ou de necessidade na vivência de um dado valor.

Tal graduação não é patente e nem evidente, assim, diz Walzer:

[...] embora existam alguns bens que são absolutamente necessários, não existe um bem que, assim que o vemos, saibamos comparar a todos os outros bens e que quantidade desse bem devemos uns aos outros.<sup>29</sup>

Destarte, para Walzer, com frequência nos esquecemos de que “[...] a natureza da necessidade não é evidente”.<sup>30</sup>

As reflexões de Walzer se mostram extremamente valiosas na atualidade. Apenas para ilustrar, veja-se o contraponto entre universalidade dos direitos fundamentais e o tratamento específico dispensado a grupos minoritários, envolvendo, com frequência, a valorização de aspectos particulares ou específicos de tais grupos, o

<sup>28</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 14.

<sup>29</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 87.

<sup>30</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 87.

chamado comunitarismo, algo posto como um verdadeiro desafio de nosso tempo.

Saber que valores devem ser universalizados, em face de que pessoas ou grupos e com que sentido ou razão, são indagações ligadas de modo umbilical ao anteriormente considerado sobre valores e interesses, sob pena de se observar uma espécie de “*tiranía de bons valores*”, sem que se saiba ou sem que se pergunte de modo profundo em que reside, concretamente, o benefício supostamente ali existente.

Parece-nos razoavelmente evidente a observação de que incluir socialmente os excluídos significa também dar-lhes voz e participação – especialmente porque a discussão se trava e até mesmo se justifica num ambiente de democracia contemporânea – sob pena de nos vermos limitados a uma inclusão tão somente formal, algo já sem espaço, porém, no atual ambiente de debates sobre a temática.

Walzer caminha ainda mais além dentro dessa perspectiva, rememorando aspectos importantes ligados a escolhas, participação e cidadania. No passado, lembramos o pesquisador norte-americano, a escolha era um diferencial completo, abrangente .

O cidadão não vivia a liberdade para si, mas como expressão de seu direito de participar dos negócios da *polis*. Fora da ideia de “ser cidadão”, não se concebia a liberdade. Daí porque Fustel de Coulanges nos lembra de que, no mundo antigo, “[...] a vida privada não escapava à onipotência do Estado”<sup>31</sup> e, a partir dessa afirmação, traz-nos vários exemplos desse controle exercido sobre a vida humana individual, especialmente na Grécia antiga:

Esparta punia não somente quem não se casava como quem o fazia tardiamente. Em Locres, a lei proibía aos homens beber vinho puro; era comum que o vestuário fosse definido pelas leis de cada cidade; o penteado das mulheres e o bigode dos homens, em Esparta, eram definidos em lei; em Bizâncio punia-se com multa quem possuísse em sua casa um navalha de barba [...]. Atenas promulgou certo dia uma lei, proibindo instruir os jovens sem autorização dos magistrados, e outra lei onde proibía especialmente o ensino da filosofia.<sup>32</sup>

Na mesma linha de Coulanges, Victor Flores Olea pontua que, para o grego, a *polis* era:

[...] la entidad a la que, por entero, se debía. Era una forma de vida griega; forma social que unificaba y reunía todos los aspectos de la vida” e, como decorrência desta entrega, desta renúncia pessoal, “el hombre, por decirlo así, no se reservaba ningún ámbito que, autónomo, pudiera entrar en choque con su calidad de ‘ciudadano’.<sup>33</sup>

Walzer se coloca ao lado dos autores citados e traz, como subsídio à sua própria concepção da questão, a visão de um dos maiores pensadores do mundo antigo, Aristóteles, quando este destaca a importância do direito de escolher e as consequências de sua ausência como um direito.

Para o filósofo grego, “[...] os escravos e os estrangeiros”, por exemplo, “[...] viviam sob o domínio da necessidade; eram as condições da vida econômica que decidiam seu destino”,<sup>34</sup> mas os cidadãos “[...] viviam no domínio das escolhas; eram suas próprias decisões coletivas que determinavam seu destino no cenário da política”<sup>35</sup>

Podemos concluir, desse modo, que a junção de liberdade pública com a liberdade privada, individual, pessoal e autônoma, é uma conquista do mundo moderno e, bem por isso, sua articulação deve ser ampla o suficiente para contemplar essas duas dimensões, algo que insere a escolha e, principalmente, sua dinâmica e seu processo, como um valor superior na organização social tal como a concebemos atualmente.

Não podemos descurar, por outro lado, do caráter nitidamente desafiador e compromissal contido no acima proposto. É algo em construção, digamos. Tomemos como exemplo, apenas para ilustrar nossa exposição, a ação afirmativa.

Um dos pontos polêmicos da ação afirmativa, arguido inclusive – na verdade especialmente – por segmentos de grupos minoritários dissonantes em face da visão majoritária de seus pares, é que se trataria de uma política externa aos grupos minoritários, construída com fundamento numa lógica estranha aos reais sentimentos

<sup>31</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 237.

<sup>32</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 237.

<sup>33</sup> FLORES OLEA, Victor. *Ensayo sobre la soberanía del Estado*. Ciudad de Mexico: Universidad Autonoma de México, 1975. p. 104.

<sup>34</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 71.

<sup>35</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 71.

desses grupos aos quais é destinada, justamente porque não conta, ao menos de modo satisfatório, com a representação legítima dos integrantes de tais grupos.

Depara-se, destarte, com outra questão, cuja complexidade não permite uma análise suficientemente adequada neste estudo, que é a questão da representatividade, mas, ainda mais, da legitimidade. Saber quem está fazendo as escolhas, em nome de quem e com que propósitos – e não estamos nos restringindo a parlamentos ou casas legislativas.

Nesse sentido, Walzer registra, lembrando Aristóteles, que cidadania exige liberdade de escolha, mas, aí se insere uma questão candente dentro desse campo de discussão, outra indagação surge: quem cria as opções e quem, afinal, as escolhe concretamente?

Vemos que o pensador destacado toca, indiretamente, na democracia e em temas a ela correlatos, como a representatividade e a legitimidade acima destacadas. Saber quem cria as opções, quem as escolhe e que benefícios – ou eventual inexistência de benefícios – podem daí advir, é claramente uma questão vital, especialmente na sociedade contemporânea.

No caso de um grupo social minoritário bastante conhecido por sua vulnerabilidade ante a maioria, os negros, não obstante o longo e humilhante passado de escravidão seja um ponto a ser fortemente considerado na abordagem analítica desse grupo, não é menos verdade terem já sido criados, ao longo de muitos anos de discussões, debates e luta político-social, avanços bastante significativos, tornando-os muito menos vulneráveis, ainda que o possam ser em certas situações específicas.

Essa vulnerabilidade, inegavelmente presente, precisa ser devidamente obtemperada, precisa ser objeto de detida ponderação, a fim de não se adotarem nem visões extremadas e nem visões distorcidas da realidade, algo prejudicial não somente à sociedade como um todo, mas ao próprio grupo objeto da ação igualadora, no caso, os negros.

Vemos a articulação do princípio da igualdade de um modo mais sofisticado, mais detalhado e mais sutil, tomando por referência as observações do autor em questão. Verificar quem está envolvido na questão concreta a tratar do princípio da igualdade, destarte, afigura-se a nós como itálico.

A igualdade, por essa linha interpretativa, engloba também a igualdade deliberativa total e completa com relação aos mais relevantes temas sociais, especialmente quando relacionados ao próprio grupo minoritário objeto de qualquer tipo de política inclusiva, situação em que devem tais indivíduos ter ampla liberdade – e condições – de manifestação, participação e decisão.

Se uma massa considerável de indivíduos, por exemplo os negros, insurge-se de modo organizado contra uma ação afirmativa típica, como a política de cotas, seja em universidades ou concursos públicos, alegando ser tal tipo de medida desnecessária, inócua ou simplesmente criada pela maioria branca e, portanto, por si só algo ilegítimo como forma de expressão da minoria a qual é dirigida, parece bastante evidente que a visão de Walzer deva ser seriamente levada em consideração.

Mas não é só. O pensador norte-americano destacado aprofunda algumas reflexões importantes. Inicialmente, Walzer, como muitos outros, defende a manutenção da norma de estrita igualdade em plena vigência, admitindo-se medidas de “discriminação positiva” em caráter transitório e com evidente fundamentação.

“A norma”, pondera Walzer,

[...] continua sendo a consideração igual para cidadãos individuais e tal norma precisa ser restabelecida assim que os negros escaparem da armadilha em que se transformou sua negritude numa sociedade com longo histórico de racismo.<sup>36</sup>

O autor em análise, muito embora entenda como cabível e razoável a política de ação afirmativa em suas várias vertentes, posta-se criticamente em face de tais medidas igualitárias, comentando que:

[...] por mais grave que se pinte o quadro da vida comunitária dos negros, parece claro que programas e políticas que talvez pudessem alterar esse quadro continuam não sendo postas em prática.<sup>37</sup>

e conclui:<sup>38</sup>

De fato, a reserva de cargos parece mais um último do que um primeiro recurso – embora surja

<sup>36</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 207.

<sup>37</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 209.

<sup>38</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 209.

depois de muitos anos de inércia. O motivo de ter-se transformado em primeiro recurso é que, embora transgrida direitos individuais, não representa uma ameaça para as hierarquias estáveis ou a toda a estrutura de classes.

As palavras de Walzer, contudo, precisam ser bem contextualizadas. É preciso pontuar que, nos EUA, medidas de acesso ao mercado de trabalho, visando facilitar a entrada de indivíduos negros é algo bastante tradicional, antigo até, bastando lembrar o precursor *Wagner Act*, de 1935, ainda no governo Franklin Delano Roosevelt.

É de certo modo natural a resistência ofertada por Walzer nesse sentido, eis que hoje há forte resistência nos EUA quanto à manutenção desse tipo de medida, o que, segundo muitos afirmam, eternizaria uma linha de auxílio que, por natureza, deveria ser transitória. Para um país que adota tais medidas, há pelo menos, 50 (cinquenta) anos, realmente esse tipo de resistência faz todo o sentido.

Para o caso brasileiro, não temos em vigência nenhuma medida inclusiva em favor dos negros no campo do trabalho ou emprego – ainda que existentes projetos de lei nesse sentido – mas temos, como é de conhecimento geral, medidas inclusivas no campo educacional (as chamadas cotas étnicas), cuja constitucionalidade foi inclusive recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 186.

O julgamento acima referenciado, contudo, deixou claro que os subsídios teóricos de Rawls e Walzer, dentre alguns outros estudiosos e doutrinadores, continuam plenamente aplicáveis à sociedade, especialmente no caso da brasileira, com problemas de igualação de oportunidades ainda bastante sensíveis.

Bem de se ver, especialmente no voto do ministro relator, Ricardo Lewandowski, há a menção expressa aos dois pensadores acima destacados e ali utilizados como referenciais teóricos importantes no âmbito da discussão travada na ação em foco sobre a igualdade material e a inclusão social.

#### 4 Considerações finais

A exposição dos temas acima já traz, de modo natural, as conclusões que aqui buscamos, até porque nosso objetivo é avançar no trato dos conceitos aqui expostos e não esgotar tal discussão, aliás, algo inviável a nosso sentir.

Rawls nos mostra que um Estado de matriz liberal em sua estruturação ideológica pode perfeitamente adotar a fraternidade como um elemento concreto de sua dinâmica. E, no mesmo sentido, defende medidas de igualação cuja razão de ser é justamente dar concretude a essa fraternidade, tornando-a algo vivo e palpável a todos.

Walzer avança em pontos já destacados por Rawls e cria a expressão “*boas coisas da vida*” para expressar a ideia de que todos devem ter acesso aos bens produzidos em sociedade, ou, mais claramente, todos devem ter *oportunidade de acesso* a tais bens, materiais ou imateriais.

Nesse espectro analítico, procuramos situar alguns pontos da ação afirmativa, trazendo os negros como parâmetro de análise, comentando certos aspectos considerados como relevantes nesse ambiente temático.

Mesmo sendo direitos da chamada primeira geração, estando entre nós, assim, desde há muito, liberdade e igualdade seguem sendo pilares do pensamento contemporâneo, e aí não nos restringimos ao direito, mas à sociedade atual de um modo geral.

Esse caráter de essencialidade, de estruturação social, não impediu e continua não impedindo que sigam sendo temas desafiadores, especialmente no que concerne à sua concretude, à sua aplicação real no cotidiano das pessoas, especialmente aquelas mais sujeitas a violações de sua liberdade e de sua igualdade perante os demais membros da sociedade.

#### Referências

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia: a regra da maioria como critério de legitimação política*. São Paulo: EDUSP, 1991.
- COHEN, Gerald Allen. *Rescuing justice and equality*. Cambridge: Fellows of Harvard College, 2008.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- FLORES OLEA, Victor. *Ensayo sobre la soberania del Estado*. Ciudad de Mexico: Universidad Autonoma de México, 1975.
- GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HATOYAMA, Yukio. Fraternidade para corrigir excessos do capitalismo. *Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 8-A, 30 de ago. 2009.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre governo*: título II. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Law and Society in Transition*: toward responsive law. New Jersey: Transaction Publishers, 2001.

NOZICK, Robert. *Anarchy, State and Utopia*. New York: Basic Books, 1974.

RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

**Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas,  
acesse o endereço eletrônico [www.publicacoesacademicas.uniceub.br](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.**